



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS,

**Decreto Nº 07 de 23 de Janeiro de 2017.**

**Dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2017.**

O Prefeito Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e:

**Considerando** o disposto no art. 8º da LC 101/00 de 05/05/2000 que trata da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e no art. 13 que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

**Considerando** as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e ainda o art. 50, bem como a necessidade de transparência das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal previstos nos arts. 52 a 54 da LC 101/00;

**Considerando** o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e ainda o orçamento fixado pelo Poder Legislativo do Município;

**Considerando** as normas a serem observadas pelos Municípios para cumprimento do disposto no art. 212, do art. 60 e no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e suas alterações;

**Considerando** o disposto no decreto 001 de 01 de janeiro de 2017 que declarou calamidade econômico-financeira e estabeleceu diretrizes e metas para contenção e diminuição de despesas;

**Considerando ainda** o comprometimento com as despesas inscritas em restos a pagar e demais exigibilidades do passivo financeiro e a necessidade do Município em compatibilizar as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra-orçamentários;



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º.** Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta do Município, consoante a Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município, nº 2358 de 13 de Dezembro de 2016.

**Parágrafo único. Integram este Decreto os Demonstrativos:**

- I. **Projeção da Arrecadação da Receita** – que dispõe sobre o desdobramento da receita estimada no orçamento em metas mensais bimestrais para o exercício de 2017, bem como das estimativas da receita a cada bimestre quando necessário;
- II. **Cronograma de Desembolso - Consolidado** – que dispõe sobre a programação financeira por categoria econômica da despesa Consolidada, a disposição das Unidades Orçamentárias para utilização no exercício;

**CAPÍTULO II**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**  
**Seção I**  
**Das Finalidades**

**Art 2º.** A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas destina-se a:

- I. Assegurar às Secretarias de Governo a implementação do planejamento realizado em cada pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;
- II. Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
- III. Servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não-atingimento dos resultados fiscais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o disposto no art. 4º, §1º da LC 101/00;





**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS,**

- IV. Possibilitar a identificação de falhas no planejamento orçamentário;
- V. Permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a administração municipal e o controle deste fluxo, conforme prevê o inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Fazer frente financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o § 3º, art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme alínea "b", inciso III, art. 5º da mesma Lei;
- VII. Permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;
- VIII. Permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o poder público;
- IX. Viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro previsto pela LC 101/00 no exercício e nos dois seguintes:
  - a. Da renúncia de receita conforme art. 14 e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
  - b. Da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, prevista no art. 16, I;
  - c. Da despesa obrigatória de caráter continuado prevista no art. 17, § 1º,

**CAPÍTULO III**  
**DA METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas, conforme **Projeção da Arrecadação da Receita** deste decreto, as metas de arrecadação mensal e bimestral do presente exercício.

**Art. 4º.** Fica estabelecida a programação financeira das Despesas por Categoria Econômica da despesa consolidada disponíveis para utilização, conforme consta do **Cronograma de Desembolso - Consolidado**.

§ 1º - As metas de arrecadação e a programação da despesa poderão ser revistas no decorrer do exercício com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre.



**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A Secretaria de Planejamento providenciará bimestralmente, até o 15º dia seguinte a publicação do RREO a redistribuição, quando houver, dos limites de que trata este decreto, até o final do exercício de 2017.

§ 3º - O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no demonstrativo de que trata o art. 52 da LC 101/00.

**Art. 5º.** Ocorrendo abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou transferências vinculadas, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DESEMBOLSOS**  
**Seção I**  
**Dos critérios para os desembolsos**

**Art. 6º.** As exigibilidades inscritas no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente do Município obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos.

Parágrafo único. A observância da ordem de que trata o caput poderá ser alterada:

- I. Para os pagamentos de adiantamento de despesas e diárias de viagem;
- II. Nos casos em que decorram de vantagem financeira para o erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem;
- III. Nos casos em que for decretada situação de emergência e estado de calamidade pública no Município;
- IV. No pagamento de sentenças judiciais.

**Art. 7º.** A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista na alínea "b", inciso XIV do art. 40 e inciso II do Art. 55 da Lei 8.666/93, deverá obedecer ao fluxo de caixa de que trata este Decreto.





**MUNICÍPIO DE NANUQUE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Seção II**

**Dos Repasses Financeiros Para o Poder Legislativo**

**Art. 8º.** Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em conta bancária especificada para esta finalidade em nome e movimentação do Poder Legislativo.

**Art. 9º.** Os repasses mensais no exercício atenderão às operações orçamentárias.

§1º – Os repasses ao Poder Legislativo atenderão ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais e obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimento de suas despesas.

§ 2º – Ao final do exercício, após deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo financeiro relativas à Câmara e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo.

§ 3º – O produto da aplicação financeira dos recursos do Poder Legislativo e o saldo financeiro remanescente em conta corrente ou tesouraria da Câmara não repassado ao Poder Executivo, será contabilizado como adiantamento de repasse.

§ 4º – Os repasses ao Legislativo obedecerão ao cálculo demonstrado no Anexo I, parte integrante deste decreto.

**Seção III**

**Dos repasses financeiros para atender as vinculações Constitucionais e legais e as receitas de aplicações**

**Art 10.** Além dos valores creditados em conta específica referente ao retorno do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias combinados com o disposto na IN 13/2008 TCE-MG e alterações, serão transferidos para conta vinculada 31.511-7 – Educação 25%, semanalmente nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Artigo 10.** Os casos excepcionais, de urgência e de relevante interesse público deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração para deliberação.

**Artigo 11.** Este decreto entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2017, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

Nanuque-MG, 01 de janeiro de 2017.

**Roberto de Jesus**  
**Prefeito Municipal**